



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI 2203 DE 2011

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 2203 DE 2011

Inclua-se onde couber no texto do PL 2203 de 2011, um novo artigo com a seguinte redação:

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10.

.....
.....

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Lei 12269, de 21 de junho de 2010.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto do Projeto Lei 2203 de 2011 inserindo a redação aprovada por unanimidade pelos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em dezembro de 2008, para o artigo 257 da MP 441, e novamente aprovada pelos plenários das duas casas quando da apreciação da MP 479, convertida na Lei 12269 de 2010.

Essa mesma emenda também foi aprovada por unanimidade na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público quando da apreciação dos PL's 4455 de 2008, e 5918 de 2009.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esse texto que mais uma vez contou com o apoio de todos os líderes partidários neste Parlamento aperfeiçoou as referidas Medidas Provisórias e Projetos de Lei corrigindo uma injustiça que havia sido cometida com esses servidores no momento da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o bom senso nos indica que tal texto deve ser mantido.

O nobre Deputado Marcelo Castro ao acatar essa emenda na MP 441 apresentou as seguintes considerações em seu voto:

"a emenda trata da situação funcional de servidores que foram afastados de seus órgãos de origem em decorrência de leis anteriores. Esses afastamentos foram motivados pelo interesse público, razão pela qual os servidores merecem o devido reconhecimento. Voto, por conseguinte, a favor das emendas que lhes propiciam o devido enquadramento, em caráter definitivo."

O artigo 12 da Lei 11457 de 2007 determinou de forma clara e objetiva que a redistribuição dos servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária se deu para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Isso ocorreu pelo fato dos servidores terem acompanhado as suas atribuições que migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL após a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária.

O texto da lei não permite interpretações, ele é taxativo ao determinar que "são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária".

Importante frisar que esses servidores foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL uma vez que a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e as atribuições desse órgão e conseqüentemente dos seus servidores migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, como estabelece o Art. 2º da Lei 11457.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

Lembramos que esses servidores são os únicos que foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e que até o momento ainda não estão inseridos da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, apesar de trabalharem no órgão desde o dia 2 de maio de 2007 exercendo as mesmas atribuições que exerciam na Secretaria da Receita Previdenciária, quais sejam executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Faz-se necessário considerar que nenhum servidor de que trata o artigo 10 da Lei 11457 de 2007 prestou concurso para o cargo de Analista Tributário da Secretaria da Receita Federal do Brasil, todos os servidores que hoje ocupam esse cargo eram Técnicos da Receita Federal, e tiveram seus cargos legitimamente TRANSFORMADOS para Analista Tributário; nada mais justo portanto que dar o mesmo tratamento isonômico aos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dos 7963 servidores da ativa que tiveram seus Cargos transformados de Técnico da Receita Federal para Analista Tributário, apenas 1998 prestaram concurso cujo edital exigia curso superior para o acesso (exigência inserida através da Lei 10593 de 6 de dezembro de 2002), ou seja, 5965 servidores prestaram concurso para Cargo de nível médio e foram beneficiados com a transformação para nível superior.

Nesse caso até mesmo os 4591 servidores aposentados tiveram seus Cargos transformados, sendo que nenhum desses acessou o serviço público através de Concurso para provimento em Cargo de nível superior.

Esses dados oficiais estão publicados no Boletim Estatístico de Pessoal editado pela Diretoria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento em março de 2008.

Essa transformação é absolutamente legal e conta, inclusive com o aval da Advocacia Geral da União, como manifestação exarada



pelo colendo órgão em setembro de 2011 na ADI 4616, que tramita no Supremo Tribunal Federal, conforme destacado abaixo.

"Ressalte-se que a circunstância de a medida provisória em comento haver classificado as atribuições do cargo de Técnico da Receita Federal como de nível superior, exigindo o cumprimento de tal requisito para o ingresso na carreira, não altera a situação originária dos servidores que nela ingressaram quando se impunha, apenas, a formação em nível médio. Com efeito, a posterior reclassificação das atribuições dos Técnicos da Receita Federal não modifica o status do concurso público em que foram aprovados.

Não se deve desconsiderar que o regime jurídico originalmente conferido a determinada carreira funcional pode ser modificado em momento posterior, perante as novas realidades e necessidades surgidas para a consecução das finalidades da Administração Pública. Em consequência, requisitos de ingresso inexistentes no passado, tais como a de ser portador de diploma de curso superior, podem vir a ser exigidos dos candidatos em atendimento ao interesse público, o que, entretanto, não afeta as situações jurídicas consolidadas sob o regime jurídico então vigente. Sob esse prisma, constata-se que, ao contrário do que afirma o autor, a transformação de cargos não implica, necessariamente, violação à Lei Maior. Conforme já decidiu essa Suprema Corte, é válida a transformação quando não resulta em alteração substancial da complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. A propósito, veja-se:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em



substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados.

4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5, Precedentes: ADI1591, ReI. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI2713, ReI. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente. "

(ADI nº 2335, Relator: Ministro Maurício Corrêa, Relator p/ Acórdão: Ministro Gilmar Mendes, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 11/06/2003, Publicação em 19/12/2003).

No mesmo sentido é o precedente firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2713, in verbis:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONAUDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § 1º, 111; 37,11 E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente.' ADI nº 449, ReI. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37,11 e 131, § 2º). É que a



análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, ReI. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. "

(ADI nº 2713, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 18/12/2002, Publicação em 07/03/2003; grifou-se).

Por sua vez, a Lei nº 11.457/07 promoveu a reforma da Administração Tributária Federal por meio da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que passou a desempenhar as atribuições então exercidas pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária."

Através dessa emenda buscamos apenas e tão somente o cumprimento do artigo 12 da lei 11457 através do reconhecimento e da valorização desses servidores que foram redistribuídos para assegurarem a continuidade da eficiência da arrecadação previdenciária em nosso país, resultando em receitas diárias de 350 milhões de reais; recurso esse responsável pela manutenção da seguridade social em nosso país e de praticamente todos os programas sociais do governo.

Conforme já justificado e provado a redistribuição desses servidores também foi aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e sancionada pelo Senhor Presidente da República, aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito as decisões soberanas do Congresso Nacional e as normas legais vigentes em nosso país.

Sala da Comissão, de de 2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Paulo Freire
PR-SP